



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. O. U. 07/19 96
C	Rubrica

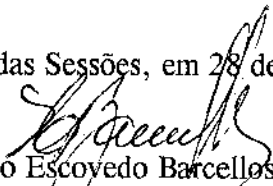
**Processo nº** : 10825.001112/89-33  
**Sessão de** : 28 de março de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.551  
**Recurso nº** : 84.555  
**Recorrente** : CEPEM - CENTRO DE ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Bauru - SP

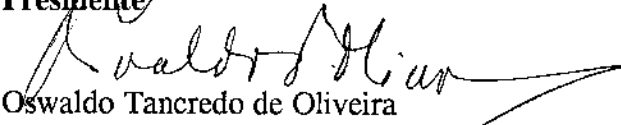
**IPI** - Irregularidades várias resultando em falta de lançamento e de recolhimento do imposto, a saber: a) falta de estorno ou de lançamento na revenda de matéria-prima; b) compensação indevida; c) classificação fiscal incorreta; d) prestação de serviços; e) saídas para industrialização; f) saídas sem emissão de notas fiscais; e g) omissão de receitas apuradas em fiscalização do IRPJ: presunção de saídas sem nota fiscal. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEPEM - CENTRO DE ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores e respectivos impostos e multas, constantes das notas fiscais mencionadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10825.001.112/89-33  
Acórdão nº : 202-07.551  
Recurso nº : 84.555  
Recorrente : CEPEM - CENTRO DE ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS  
LTDA.

## RELATÓRIO

O presente recurso nos foi distribuído em 04.01.94, tendo entrado em pauta de julgamento na sessão de 23.02.94, quando o relatamos, conforme passo a ler para melhor lembrança do Colegiado.

Então foi aprovado nosso pedido de diligência, para esclarecimentos, conforme Voto de fls. 103, que a seguir transcrevo e leio:

“Sobre os dois itens a que nos referimos na parte final do relatório (classificação fiscal e saída sem emissão de notas fiscais) destaque-se que os autuantes sequer descreveram os produtos ou a operação que ensejou a exigência, pelo que o relator só dispõe dos elementos e argumentos apresentados pela recorrente.

Assim sendo e para que possamos dispor de melhores elementos de convicção para emitir nosso julgamento, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem, para que o autor do feito, ou quem seja designado, se pronuncie sobre as alegações apresentadas pela recorrente, no que diz respeito aos citados itens, cujas razões se desenvolvem às fls. 55 a 92 do recurso.”

Retornou de diligência em 24.08.94, com a Informação de fls. 107, que também leio, para esclarecimentos.

Essa informação se faz acompanhar de esclarecimentos da recorrente, prestados por escrito, às fls. 109/111, do Demonstrativo de fls. 112/113 e de cópias de notas fiscais (fls. 114/182).

Assim instruído, entrou o recurso em pauta de julgamento na sessão de 18.10.94, quando o relatamos conforme leio, às fls. 185/186.

Novo pedido de diligência para esclarecimentos, nos termos de nosso voto de fls. 187, que leio e transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10825.001.112/89-33  
Acórdão nº : 202-07.551

“Em que pese a demorada tramitação do presente recurso, entendo serem necessários outros esclarecimentos, tendo em vista os termos da informação fiscal, bem como a documentação anexada - tudo no sentido de se obter melhores elementos de convicção para o julgamento da matéria em exame.

Assim é que, ainda em preliminar ao mérito, voto no sentido de converter o presente em diligência, junto à repartição de origem, para que o autor da informação de fls. 107/108, ou quem seja designado, se pronuncie ou preste os seguintes esclarecimentos:

- a) quanto ao esclarecimento prestado sobre “falta de lançamento do IPI em saídas com emissão de nota fiscal”, emitir pronunciamento conclusivo sobre se os casos ali indicados passam a ter conotação diversa da relacionada no auto de infração e seu termo de verificação, indicando quais;
- b) à vista das notas fiscais relacionadas nos esclarecimentos “demonstrativo nº 2” (fls. 109/111), se entende correta a classificação pretendida pela recorrente e quais as razões;
- c) audiência da recorrente, para que se pronuncie, querendo.”

Voltando o recurso com os esclarecimentos solicitados, nos foi o mesmo distribuído em 14.02.95.

Foram prestados os esclarecimentos, conforme passo a ler às fls. 190/192.

É o relatório.



Processo n° : 10825.001.112/89-33  
Acórdão n° : 202-07.551

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em face dos esclarecimentos prestados, e tendo em vista o pronunciamento final da recorrente de que nada mais havia a acrescentar, sou pela manutenção parcial da decisão recorrida, excluindo-se da exigência as notas fiscais mencionadas no último termo de diligência, às fls. 190/192, adotando a informação constante dos “esclarecimentos”, a saber: item a), excluir a nota fiscal n° 234; item b), excluir as notas fiscais indicadas pelo autor da diligência, cuja classificação fiscal adotada pela recorrente foi reconhecida como correta.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência os valores e respectivos imposto e multa, constantes das notas fiscais mencionadas neste voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA